

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO CONSTITUCIONAL I**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### DIREITO CONSTITUCIONAL I

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

## **A AMPLIAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

### **THE EXPANSION OF THE COMPANY'S SOCIAL FUNCTION AND THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION**

**Lucilo Perondi Junior**

#### **Resumo**

Este trabalho tem o objetivo de analisar a função social da empresa sob a ótica da Constituição Federal de 1988, dando uma interpretação mais extensiva dessa função social empresarial, sem, no entanto, deixar de ponderar o principal objetivo da prática empresarial, que é justamente o lucro. Tem-se aqui uma ampliação da visão da função social da empresa, a qual é consubstanciada por alguns estudiosos do Direito apenas no tripé básico: pagamento de salários e tributos e geração de empregos, os quais defendem que a empresa já cumpre seu papel social pelas próprias atividades inerentes a sua existência.

**Palavras-chave:** Função social da empresa, Constituição federal de 1988

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to analyze the social function of the company from the perspective of the Federal Constitution of 1988, giving a more extensive interpretation of corporate social function, without, however, fails to consider the main purpose of business practice, which is just profit. It has been here an extension of the vision of the social function of the company, which is achieved by some law scholars only in the basic tripod: payment of salaries and taxes and job creation, which argue that the company has fulfilled its social role by own activities inherent in its existence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social function of the company, 1988 federal constitution

# **A ampliação da Função Social da Empresa e a Constituição Federal de 1988**

## **The expansion of the Company's Social Function and the 1988 Federal Constitution**

### **RESUMO**

Este trabalho tem o objetivo de analisar a função social da empresa sob a ótica da Constituição Federal de 1988, dando uma interpretação mais extensiva dessa função social empresarial, sem, no entanto, deixar de ponderar o principal objetivo da prática empresarial, que é justamente o lucro. Tem-se aqui uma ampliação da visão da função social da empresa, a qual é consubstanciada por alguns estudiosos do Direito apenas no tripé básico: pagamento de salários e tributos e geração de empregos, os quais defendem que a empresa já cumpre seu papel social pelas próprias atividades inerentes a sua existência. Entretanto, neste estudo, se pondera a necessidade de se ampliar essa visão pragmática de função social empresarial, impingindo em seu conceito, novos institutos, surgidos com a modernização da sociedade e conseqüentemente do direito, como por exemplo a sustentabilidade, a responsabilidade social e a ética.

**Palavras-Chave:** Função Social da Empresa; Constituição Federal de 1988

### **ABSTRACT**

This work aims to analyze the social function of the company from the perspective of the Federal Constitution of 1988, giving a more extensive interpretation of corporate social function, without, however, fails to consider the main purpose of business practice, which is just profit. It has been here an extension of the vision of the social function of the company, which is achieved by some law scholars only in the basic tripod: payment of salaries, taxes, and job creation, which argue that the company has fulfilled its social role by own activities inherent in its existence. However, in this study, it considers the need to expand this pragmatic view of corporate social function, impinging on their concept, new institutes, raised by the modernization of society and therefore the right, such as sustainability, social responsibility and ethics.

**Keywords:** Social function of the company, 1988 Federal Constitution.

## INTRODUÇÃO

A empresa assumiu um papel importante também no que se refere à inclusão social, independentemente de seu tamanho, estrutura societária, número de colaboradores, recolhimento de tributos, principalmente se colocado como ponto de partida à promulgação da Constituição Federal de 1998.

Percebe-se uma nova mentalidade do setor empresário a respeito da correta postura da empresa no seio da coletividade em que está inserida. Toda a legislação que orbita sobre o mundo empresarial, de alguma forma também atendeu a questão relacionada com a função social dessa nova empresa nascida no ceio do novo ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

É evidenciado uma nova atitude da empresa com relação aos seus colaboradores, clientes, meio ambiente, respeito as legislações que a norteiam, sendo latente uma mudança significativa com relação ao mercado de atuação, sua relação com os consumidores, bem como com seus próprios concorrentes. Todavia, não se pode perder de vista que o principal objetivo da empresa é o lucro, sendo ela totalmente organizada para esse fim.

Por outro lado, torna-se obrigação do Estado estimular a atividade empresarial e colaborar para a superação dos obstáculos inerentes a ela, viabilizando o funcionamento e a recuperação das empresas, melhorando os entraves da atividade produtiva, como a diminuição de exigências e burocracias incompatíveis com a contraprestação recebida pela sociedade.

A legislação, principalmente aquela ligada diretamente as empresas, é uma das formas de atuação do Estado para fomentar o desenvolvimento da atividade produtiva, podendo estimular o desenvolvimento econômico do país.

A Constituição Federal de 1988 é inovadora ao trazer um novo viés no que tange a importância da empresa dentro do ordenamento jurídico nacional, dando mais importância as empresas e sua atuação. Um dos grandes feitos da nova Carta Magna foi destacar a importância da função social da propriedade, principalmente como fundamento da ordem econômica.

Dar essa importância e destacar a função social da propriedade em diversos de seus artigos, foi uma das grandes evoluções da nossa legislação constitucional, a partir do momento que elevou a função social ao *status* máximo na escala de importância legislativa interna.

Seguindo esse posicionamento, as legislações infraconstitucionais também destacaram a importância da função social da propriedade, dando inclusive instrumentos para que essa função social fosse concretizada.

Como a empresa está inserida nesse contexto de propriedade, nas legislações que cuidam de tal tema, também se verificou destaques no que concerne a importância e aplicação da função social das empresas.

Trata-se de um tema complexo e de relevante interesse, não apenas para os estudiosos do direito empresarial, mas para todos que se interessam ou que acreditam na importância da empresa como potencializador do desenvolvimento econômico nacional.

## **DESENVOLVIMENTO**

A função social da propriedade foi intensamente empregada pelo legislador Constituinte, tendo por resultado a inclusão, na Constituição Federal de 1988, de diversos dispositivos relativos ao instituto. Não há qualquer dúvida de que a função social da propriedade é matéria de ordem constitucional, já que o instituto está previsto em diversos dispositivos constitucionais de forma explícita. A propriedade, enquanto direito fundamental, carrega consigo indissociavelmente o dever de cumprimento da sua função social.

A função social da propriedade atinge o *status* de princípio da ordem econômica, para após ser tratada enquanto princípio das políticas urbana, agrícola e fundiária, o que já demonstra de forma indispensável sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Com a Constituição Federal de 1988, foram declarados como objetivos da recente nação democrática que nascia: a tentativa de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, pautada no desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem, conforme se verifica no artigo 3<sup>o</sup> da própria Constituição Federal.

A valorização do trabalho e da livre iniciativa são os principais fundamentos da ordem econômica, tendo como objetivo assegurar a existência digna da sociedade.

Ocorre que o Estado por si, não consegue promover e disseminar de forma isolada os objetivos da República Federativa do Brasil, se socorrendo da própria sociedade na tentativa de alcançar tais objetivos.

---

<sup>1</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



A empresa se torna figura fundamental no auxílio ao Estado para alcançar tais objetivos constitucionais, pois tendo em vista sua disposição econômica e mercadológica, se encontra apta para a geração de empregos formais e na manutenção do pleno emprego.

Entre os agentes sociais que o Estado Brasileiro se socorre para cumprir seus objetivos está a figura das empresas. A Constituição Federal ainda afirma em seu importante artigo 5º, inciso XXII<sup>2</sup> que a propriedade se trata de direito fundamental do cidadão e mais: que ela atenderá a função social. O Constituinte entendeu propriedade em uma amplitude muito maior, abarcando sem qualquer dúvida a empresa.

Acertadamente a propriedade foi elevada a *status* constitucional, pois ela se trata de uma das bases do sistema socioeconômico do Estado, já que sua importância ultrapassa o âmbito do direito individual, ocorrendo reflexos na ordem econômica e social de todo o país.

Deve-se utilizar a propriedade como instrumento da produção e circulação de riquezas. A função social da empresa está intimamente ligada a produção e circulação econômica no sentido mais amplo.

Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca do pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas (CALÇAS, p. 20, 2005).

O artigo 170 da Constituição Federal, ao enumerar os princípios constitucionais que regem as atividades econômicas empregadas no país, destacou dentre eles a função social da propriedade<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>3</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto

A ordem econômica, tendo em vista este postulado constitucional, se fundamenta na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, o da propriedade privada e o da função social da propriedade. A propriedade, na condição de direito fundamental, está elencada como princípio da ordem constitucional econômica, tendo em vista estar fortemente relacionada à satisfação das necessidades humanas primárias.

A Constituição Federal atrela de forma clara que a propriedade, dentro da ordem econômica, deve estar vinculada a função social. Nasce dessa forma, em âmbito constitucional a chamada função social da empresa.

O ordenamento jurídico é categórico ao expressar a importância da propriedade, destacando principalmente que ela não deve apenas visar o lucro, mas também sua função social. E neste caso, inclui-se as empresas.

A propriedade continua a ser um direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade. O direito à propriedade sofreu um processo de relativização, de publicização ou socialização como preferem alguns autores. Em outras palavras, o exercício do direito de propriedade foi sendo, pouco a pouco, condicionado ao bem-estar social, ao cumprimento da função social, expressão atribuída a Duguit que possivelmente inspirou-se em São Tomás de Aquino (DI PIETRO, p. 94, 1992).

Com a introdução no direito brasileiro pela Constituição Federal da função social da propriedade, dentro do conceito de propriedade inclui-se o ente produtivo, a empresa.

Apesar de seu caráter privado, é inquestionável a função social das empresas, pois arrecadam a maior parcela dos tributos, geram o maior número de empregos e contribuem para o crescimento social e econômico do país.

A função social da empresa está intimamente ligada com a ideia que esta não pode visar unicamente o lucro, apesar de ser seu principal objetivo, devendo incorporar em suas práticas e ações, situações que contemplem um bem a coletividade.

Essa coletividade pode ser muito mais ampla que unicamente seus colaboradores, prestadores de serviço ou terceirizados, podendo dar uma amplitude maior aos agentes que serão beneficiados com essa função social empresarial.

---

ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Diante do novo contexto econômico-social traçado pela Constituição Federal de 1988, a finalidade da empresa como propriedade transcendeu a visão egoísta e capitalista do empresariado, que apenas visava o lucro. Neste novo viés a atividade empresarial também possui um fim social e econômico, diretamente ligados aos objetivos traçados pelo Estado. As empresas têm um papel de extrema relevância no cenário econômico, pois elas criam a maioria dos empregos e consequentemente impulsionam o desenvolvimento econômico nacional.

Em virtude dessa característica trazida pela própria Constituição Federal de 1988, as demais leis infraconstitucionais que cuidam das empresas acompanharam em seu processo legislativo a Carta Magna, ou seja, muitas delas trazem esse atributo de retenção e de manutenção da função social via empresa.

De qualquer forma as empresas possuem obrigações e deveres a serem cumpridos perante a sociedade, não podendo exercer apenas seus direitos com a finalidade de lucro.

Quando se fala em função social da propriedade não se indicam as restrições ao uso e gozo dos bens próprios. Estas últimas são limites negativos aos direitos do proprietário. Mas a noção de função, no sentido em que é empregado o termo nesta matéria, significa um poder, mais especificamente, o poder de dar ao objeto da propriedade destino determinado, de vinculá-lo a certo objetivo. O adjetivo social mostra que esse objetivo corresponde ao interesse coletivo e não ao interesse próprio do dominus; o que não significa que não pode haver harmonização entre um e outro. Mas, de qualquer modo, se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica (COMPARATO, 1996, p 40).

A função social da empresa está atrelada à função social da propriedade. Constitui um aspecto dinâmico do direito de propriedade (propriedade dos bens de produção) (FALLER, 2013, p. 96).

Forma-se uma cadeia produtiva de extrema importância para a economia nacional: o trabalhador da empresa, com seu salário, acaba por gastá-lo no comércio, gerando renda e dividendos ao estabelecimento comercial que por sua vez também cria empregos. Com relação ao pagamento de tributos pode-se ter o mesmo raciocínio, ou seja: há um ciclo de pagamento que estimula a arrecadação estatal.

Entretanto, é necessário se refletir em uma função social da empresa de forma mais ampla e extensiva, pois essa função dentro da sociedade não se resume apenas a produção de riqueza, o que muitos de forma equivocada acabam fazendo, já que o maior objetivo da empresa é o lucro.

Uma empresa não cumpre seu papel social apenas na geração de empregos. Dentro os diversos compromissos empresariais que abarcam a sua função social, também se encontra a preservação do meio ambiente, por exemplo, inserido em um papel de responsabilidade social.

Neste caso, não se deve pensar unicamente no espaço físico, mas em uma produção ou prestação de serviços que agridam menos o meio ambiente, pensando muitas vezes em ações sustentáveis. Responsabilidades sociais tomadas pela empresa também são uma forma de cumprimento da função social, estreitando a relação da empresa com a comunidade. A empresa em sua atividade de forma geral não pode ignorar a comunidade, mas deve encontrar mecanismos que tornem sua relação a mais harmoniosa possível.

A função social da empresa não pode estar restrita unicamente a uma análise pura e simples com relação a criação de postos de emprego, mas se deve considerar tantas outras ações pertinentes e possíveis de serem aplicadas com o objetivo de cumprir uma função social ampliada, mais extensiva.

Os agentes destinatários das ações que justifiquem a busca da função social da empresa podem ser aqueles “além de portões e catracas”, ou seja, o espectro de alcance comunitário das atuações pode ser a comunidade em que a empresa está situada.

Com todas as tecnologias trazidas pela era digital, pela globalização e pelo avanço constante da tecnologia, é possível que as ações de cunho social, ambiental ou qualquer uma em que a empresa se preste a exercer, tenha alcance em âmbito global, mormente se utilizada a rede mundial de computadores, a internet.

Obviamente que se uma empresa se instala em um determinado local, mesmo aquelas de pequeno porte ou mesmo aquelas destinadas ao comércio puramente simples, sua existência por si só já gera um impacto social positivo, com a geração de empregos diretos ou indiretos ou ainda com o recolhimento de tributos que serão investidos na sociedade.

De qualquer forma, atualmente se deve acreditar em uma função social organizada, criativa e que esteja arraigada na cultura corporativa daquela determinada empresa.

Entretanto, apesar de todos os argumentos trazidos no que tange a importância da existência de uma função social ativa, participativa e contemplativa, com um grau de alcance maior, sua existência dentro da empresa privada não é entendimento majoritário dentre os estudiosos.

Para estes que não defendem uma função social mais extensiva, existe uma dificuldade em se falar de função social da empresa, visto que, em seu argumento, o lucro é a finalidade principal no planejamento do empresário, o que torna difícil fomentar as carências sociais e garantir a justiça social à sociedade.

A tese da função social das empresas apresenta hoje o sério risco de servir como mero disfarce retórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas. Quando a Constituição define como objetivo fundamental de nossa República construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), quando ela declara que a ordem social tem por objetivo a realização do bem-estar e da justiça social (art. 193), ela não está certamente autorizando uma demissão do Estado, como órgão encarregado de guiar e dirigir a nação em busca de tais finalidades (COMPARATO, 1996, p. 46).

Todavia, apesar desse entendimento, há de se pensar que os aspectos da função social estão ligados a questões que vão muito além do simples pagamento de salários ou o simples recolhimento de tributos, sendo ainda que seu campo de atuação se deve estender por muito mais que apenas os seus colaboradores, acreditando-se que as ações devem atingir toda a comunidade em que a empresa está inserida.

Apesar do objetivo primordial da empresa ser o lucro, há de se considerar que sua maior função social, vai além dos empregos gerados diretos e indiretos, do pagamento de salários e arrecadação de tributos ao Estado.

Sua maior função social, não está apenas na manutenção do ciclo produtivo existente, gerando riquezas, seja na produção direta de seus produtos ou serviços, seja no pagamento dos salários e tributos.

Atualmente, no novo arcabouço de globalização, a atividade das empresas nas relações nacionais e internacionais dispara uma preocupação voltada ao ser humano e às suas necessidades para melhor qualidade de vida nas relações sociais. Trata-se de tornar a forma de globalização menos destrutiva para o emprego e o modo de vida tradicional, com oportunidades de uma nova preparação profissional e a aquisição de novas qualificações, de forma que o emprego objetive ao crescimento econômico de todos os povos (SEN, 2010, p. 39).

As empresas são detentoras de tamanho poder no mercado que a consciência lógica remete a uma conduta social que não esteja direcionada apenas ao lucro (MARIANI, 2007, p. 98). Trata-se de uma visão que passa a ser retirada do caráter individualista, desempenhando um papel que beneficie a coletividade, tendo assim um caráter dúplice: para o proprietário e para as necessidades sociais (CASTRO, 2010, p. 138).

Neste sentido, considerando a Constituição Federal de 1988, bem como a nova atuação das empresas no cenário econômico e social, deve-se pensar em uma função social da empresa mais ampla, que contemple uma atuação empresarial em prol e em benefício a sociedade.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe definitivamente como instituto primordial na manutenção da propriedade a função social, na qual se inclui a empresa. Elevada ao *status* constitucional, ficou latente que o Constituinte percebeu sua importância, não apenas no âmbito jurídico, mas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

No entanto, é preciso pensar na função social também como objetivo da empresa, em uma função social ativa, participativa e mais extensiva.

Uma legislação que trate de forma mais adequada e precisa a função social da propriedade e conseqüentemente da empresa, é algo que melhoraria a atuação das empresas para manter esse objetivo tão importante dentro da sociedade.

Incentivos fiscais e financeiros para aquelas empresas que ampliam sua função social, “além dos portões de suas catracas e fábricas” é outra saída bastante viável para que possamos ver uma ampliação adequada da função social empresarial.

Vale destacar ainda que não se pode confundir “responsabilidade social”, com função social. Aquela primeira é algo planejado e organizado por uma empresa, enquanto que esta última é própria e inerente a existência da empresa, entretanto, não pode ocorrer jamais a dissociação de ambas.

Não há como não se pensar na função social empresarial, sem uma atuação participativa, inovadora e que efetivamente traga benefícios a seus colaboradores, mas também a toda a sociedade, devendo se desassociar a ideia de que a empresa já cumpre seu papel social, pela sua simples existência, já que gera empregos e paga tributos.

Em verdade, as ações e atividades ligadas a função social da empresa deve estar incorporada na própria política de atuação das empresas, oportunidade que apenas assim, ter-se-á uma função social daquela espelhada na Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Luiz Fernando Camargo Prudente do. A função social da empresa no direito constitucional econômico brasileiro. São Paulo: SRS Editora, 2008.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005). Revista TST, Brasília, v.73, n. 4, out/dez 2007.

\_\_\_\_\_. A segurança jurídica é um fator de desenvolvimento. Rev. Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, ano 12, n. 3, ed. 45, mar. 2012. p. 07-11.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. Preservação da empresa no Código Civil. Curitiba: Juruá, 2010.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. Função social da empresa e seu fundamento constitucional. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 85, v.732, out. 1996. p. 38-46.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 3.ed. São Paulo: Atlas,

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. Função social da empresa e economia de comunhão: um encontro à luz da Constituição. Curitiba: Juruá, 2013.

MARIANI, Sérgio Luis Soares. Dignidade da pessoa e livre iniciativa. IN. DALLEGRAVE NETO, José Afonso; GHUNTER, Luiz Eduardo; ROCHA POMBO, Sérgio Luiz da (Coord.). Direito do trabalho: reflexões atuais. Curitiba: Juruá, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 12 ed., 1990.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Ordes (Coord); MAILLART, Adriana Silva et al (org). Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.